



Recebido 29 out. 2014

Aceito 01 nov. 2014

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: UMA DISCUSSÃO INÓCUA NO BRASIL?

*Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha**

A polêmica envolvendo a publicação de livros do estilo biográfico ganha corpo na sociedade e também no meio jurídico. A Associação Nacional Dos Editores De Livros - ANEL ajuizou demanda¹ por requerendo a inconstitucionalidade de dois artigos do Código Civil: o 20 e o 21, para que, mediante interpretação conforme a Constituição, seja afastada do ordenamento jurídico brasileiro a necessidade do consentimento da pessoa biografada e, conseqüentemente, das pessoas retratadas como integrantes da trajetória da pessoa pública (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas) para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais.

A inconstitucionalidade surgiria, dessa forma, na suposta infração das liberdades de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (CF, art. 5º, IV e IX), bem como do direito à informação (CF, art. 5º, XIV) em relação à vida privada de um indivíduo, sendo, portanto, fundamental retirar do ordenamento jurídico qualquer interpretação da supracitada norma que desse ensejo a essa, por assim dizer, “censura privada”.

Importante ressaltar que a Procuradoria da República, em parecer, posicionou-se favoravelmente à declaração de inconstitucionalidade, ponderando que a exigência disposta no art. 20², mesmo se determinada pelo propósito da proteção dos direitos da personalidade

* Professora Assistente II do departamento de Direito Privado da UFRN

¹ STF. ADI 4.815/DF. Rel. Min. Carmén Lúcia.

² Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

das pessoas, “*configura restrição legal manifestamente desproporcional aos direitos fundamentais à liberdade de expressão e ao acesso à informação, consagrados pela Constituição da República (artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, artigos 220, parágrafos 1º e 2º)*”.

Nesse sentido, com fundamento nos preceitos legais impugnados, a publicação de diversas biografias de personalidades públicas teria sido ilegalmente obstada pelo Poder Judiciário, como ocorreu com obras sobre Guimarães Rosa e Roberto Carlos. Assim assevera o parecer: “*Tal sistemática viola não apenas o direito dos autores e editores das obras proibidas, como também o de toda a sociedade, que se vê privada do acesso à informação relevante e à cultura*”.

O nó górdio dessa questão está nos interesses afetados. Enquanto os biografados em sua maioria esclarecem que a ideia de ver o controle de informações sensíveis de sua privada a cargo de um terceiro é inaceitável, por outra via temos escritores que alegam que qualquer controle nesse sentido é cercear a liberdade de manifestação.

Cinge-se a questão em ponderar dois direitos fundamentais encartados na nossa Constituição: de uma margem, todos os direitos relacionados com a manifestação de pensamento, liberdade de opinião e informação, sem qualquer censura, de outra a previsão de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Ora, quando se trata desse assunto vemos tudo, menos razoabilidade na discussão. De um lado temos os escritores que alegam palavras de ordem, tais como livre manifestação de pensamento, democracia e evitar a censura, tudo recheado de paixão e decorrente do enorme medo subconsciente de nós todos, de alguma forma, retroceder na nossa tão jovem democracia e tornar a viver situações que ficaram no passado.

Por seu turno, temos as pessoas públicas questionando o critério das informações lançadas nas biografias, na maioria das vezes muito mais relacionadas com o conteúdo das revistas “*quem*” e “*contigo*” do que com uma biografia enquanto gênero literário, e justamente nessa qualidade de fofoca reside muito do atrativo econômico desses livros.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Assim nos colocamos diante de duas questões básicas: até que ponto uma pessoa pública tem o direito de assegurar a sua privacidade quando informações de sua vida privada tornam-se de interesse público? O segundo ponto é justamente diferenciar o interesse público do interesse do público.

Com efeito, antecipo que ocorre com os dispositivos em comento no Judiciário uma interpretação equivocada que está ocasionando violação à manifestação de pensamento.

Atualmente, os magistrados estão fazendo uma leitura dos mencionados dispositivos no sentido de que a falta de autorização por si já é um caminho para a proibição da publicação de biografias. Tal prática traz em absoluto o teor das normas citadas. Este entendimento, portanto, gera basicamente uma presunção de que os fatos ali narrados ou são mentirosos ou desabonadores de sua honra, bem como concede ao biografado total controle daquilo que ele quer que seja publicado da sua pessoa.

Evidentemente assim agindo só teremos no mercado, daqui a alguns anos, as chamadas biografias “chapa branca”, em que se perpetuaria para a história a visão de mundo do biografado ajustada a seus interesses. É cristalino que enquanto manifestação de pensamento e liberdade de informação isso não interessa a ninguém.

Destarte, imagine se personagens históricos como Hitler, Churchill, Lincoln e outros tivessem se perpetuado na história apenas a partir de sua visão pessoal. O que será que chegaria às gerações posteriores? Corresponderia pelo menos próximo da realidade histórica? Claro que não! Chegaria até nós aquilo que os interessasse abordar, e isso é extremamente perigoso, pois poderia alienar completamente as futuras linhagens do conhecimento histórico.

De outro pórtico, não podemos deixar de considerar o que representa o direito à privacidade na atualidade e suas alterações profundas que vem sofrendo ao longo do tempo, algo asseverado por Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 140)³: *“De todos os aspectos da personalidade, a privacidade é certamente o que sofreu as transformações mais radicais”*⁴.

³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos de personalidade. In: Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

⁴ O inovador conceito é-nos apresentado por Rodotà. Conforme se lê, também, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o direito a privacidade e expressão do “direito de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada, bem como ao direito de manter o controle sobre as próprias informações. O direito a privacidade, visto assim, configura-se como um instrumento fundamental contra a discriminação e a favor da igualdade e da liberdade” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit., p. 141-142). A perspectiva também encontra eco em autores norte-americanos: “It protects self-determination, rather than simply offering a ‘mere right to be alone’. Envisioning privacy this way suggests that a right to privacy requires not isolation, but respect

Nesse mote, não podemos deixar de considerar que uma vez violado o direito da personalidade, atacada a honra, conspurcada a imagem, violada a privacidade, estamos diante de um dano irreparável que pode apenas ser compensado, sem jamais ser restabelecido esse direito atacado.

Como sopesar e ponderar todos esses elementos parece ser o que gera essa demasiada polêmica. Ora, para mim, tudo se resolve nas próprias ponderações que fizemos nas linhas anteriores, uma vez que não podemos deixar os escritores, e a própria sociedade, ao alvedrio da arbitrariedade de um particular que poderá macular permanentemente a liberdade de informação e a livre manifestação do pensamento.

Entretanto, não podemos conceber retirar de eventuais biografados a possibilidade de uso do eficiente elemento da tutela preventiva para coibir a ameaça de lesão aos seus direitos da personalidade.

O que precisa ser estabelecido é o meio de ponderação, a interpretação cabível, portanto, aos dispositivos atacados deve ser no sentido de que não existe a obrigação de autorização para publicação de biografias. Assim, se pode e se deve usar a tutela inibitória para abortar a publicação de biografias que certamente afetarão os direitos fundamentais dos envolvidos de forma irreparável, desde que essa proibição não passe apenas pelo fato da inexistência da autorização, mas decorra de um juízo do magistrado acerca do conteúdo do escrito e a potencialidade de malferir a intimidade, a privacidade, a imagem ou a honra do biografado.

Outrossim, temos que ter em mente, também, que o processo civil brasileiro está longe do conceito almejado por todos nós de duração razoável do processo. A reparação de um dano dessa natureza, no tempo que leva em média no Judiciário brasileiro, pode ser absolutamente inócua.

Devemos, ainda, considerar que, apesar da inovação, os direitos da personalidade do ponto de vista de sua proteção estão muito mais atrelados à ótica da tutela reparatória do que a preventiva, e é justamente a vida privada um dos raros casos em que se prevê expressamente a tutela preventiva contra os danos a dignidade à pessoa humana.

for personhood” (BILDER, Mary Sarah. BILDER, Mary Sarah. The shrinking back: the law of biography. Stanford Law Review., p. 359).

No mais, Maria Celina Bodin de Moraes⁵ — friso que nesse ponto divirjo dela — chega a sugerir um fator limítrofe para essa definição: a vida do biografado, após a morte, tornaria possível o lançamento da biografia sem qualquer discussão. Realmente não sei se é o mais apropriado. Aliás, enxergo em pensamentos como esses a base, por exemplo, da nossa dificuldade de rediscutir o período da ditadura iniciado em 1964 e suas consequências, haja vista parecer que estamos esperando todos os partícipes morrerem para tratar desse trauma nacional com mais liberdade e sem constrangimento.

A análise, todavia, não pode ser feita em termos contemplativos. Mais urna vez, fundamental o exercício de ponderação, realizado no caso concreto. Não nos parece adequado, nada obstante, atribuir ao magistrado poderes que ultrapassem o de determinar, por exemplo, leves eliminações ou troca de nomes, para acabar interferindo efetivamente no conteúdo. Não cabe ao órgão judicante recompor a obra; esta é tarefa reservada ao autor — em não sendo possível, seria o caso da medida extrema da proibição da publicação.

Por fim, não há antídoto único para todas as circunstâncias, competindo ao juiz ponderar não apenas no momento de decidir que interesses merecem tutela, mas ainda naquele de estabelecer quais medidas se apresentam, no caso concreto, mais adequadas à proteção da personalidade — de acordo com aquilo demandado pelas partes.

⁵ Se ponderarmos adequadamente os interesses em jogo veremos que há uma maneira relativamente simples de equacionar a questão — em particular, um marco temporal, recurso tantas vezes empregado pelo legislador para pacificar questões igualmente controversas: a duração da vida do biografado. De fato, não é difícil compreender que a violação à privacidade, à honra ou à imagem da pessoa só ocorre durante a sua vida; após a morte, pode haver outras espécies de danos mais ou menos relacionadas à pessoa, mas a direitos fundamentais da personalidade (já extinta) não serão. Além disso, a morte parece ser um termo muito claro: se não há interesse social relevante na publicação de fofocas e de detalhes picantes da vida das pessoas enquanto elas estiverem vivas, a tendência é que com a morte da pessoa sua perspectiva diante da História, se é este o fundamento que se quer proteger, poderá ser muito mais bem avaliada. (cf. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Biografias não autorizadas: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade das pessoas humanas?* **Civilistica.com**, a.2, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/biografias-nao-autorizadas/>>. Acesso em: 29 out. 2014.)